



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

67/2023, DE 15 DE agosto DE 2023.

67/2023, DE 26 DE julho DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 67/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	: 47º EM: 27/06/2023	
PROCESSO	: 22101.008503/2022.41	
REQUERENTE	: NSG COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA	
ASSUNTO	: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS	
RELATOR	: SUELLEN CAMPOS DE LIMA	

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS**, solicitado por **NSG COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**, CNPJ Nº 35.091846/0001-69 e inscrição estadual nº 083605240.

O contribuinte requer o valor de R\$ 1.045,12 (mil e quarenta e cinco reais e doze centavos), a empresa alega que a Nota Fiscal nº 5.940 do dia 21/12/2021 foi emitida, toda que por um desacordo comercial foi cancelado em 22/12/2021, todavia o valor de R\$ 1.045,12 já havia sido recolhido em favor do Estado de Roraima na mesma data de emissão da nota fiscal, via GNRE nº 0000000016133062.

Para comprovar suas alegações, apresentou com seu requerimento os seguintes documentos: cópia do comprovante de pagamento, cópia do GNRE, cópia da NF nº.005.940, cópia na CNPJ, cópia da procuração e RG, CPF do representante da empresa, (Sidney schimeiske Mendes).

Foi realizado diligência pelo senhor **Vinicius Molina Romano** (dfmt), em atendimento do **DESPACHO Nº 144/2023/SEFAZ/DEPAR/DESEMBARAÇO**, emitiu o **Relatório de Conclusão**, datado 08 de maio de 2023, que assim afirma:

- Que trata-se de uma solicitação de ICMS ST pago via Guia Nacional de Recolhimento de Tributo Estaduais – GNRE.
- Alega o solicitante ter recolhido o tributo referente ao DANFE nº 5940 (chave de acesso 3221123509184600016955002000005940120586603) mediante de GNRE, cujo comprovante de pagamento fora juntado á fl. 20 do documento 5759634. Informa que, em decorrência de um desacordo comercial, o documento fiscal foi cancelado.
- Em consulta ao painel de arrecadação desta Secretaria de Fazenda, verificou-se o efetivo ingresso aos cofres públicos do mencionado pagamento, como se observa na imagem retirada do painel 8611928.
- A NF foi emitida às 17:38h do dia 21/12/2021 e, às 15:17h do dia 22/12/2021, ocorreu o cancelamento do documento fiscal. Portanto, respeitou-se o prazo de 24h para o cancelamento previsto na cláusula décima segunda do ajuste SINEF 07/05. Registre-se que não houve emissão de documento de transporte, tampouco foi observado registro de passagem pelos postos fiscais no percurso até o destino final, conforme documento 8612075.
- Sendo assim, entende-se não ter ocorrido a circulação de mercadoria e **sugere-se** a restituição do valor R\$ 1.045,12

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, tendo o senhor Procurador emitir o **Parecer nº 152 /PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, uma vez que fora confirmado o recolhimento em duplicidade por meio do sistema SIATE os Espelhos do DARE, bem como comprovantes de pagamento anexos aos autos. Assim, presente os documentos fiscais necessários, opino pelo DEFERIMENTO do pedido.

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade indevidamente, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – *exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) *documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)*

(...)

IV – **prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.**

- No caso em tela, a requerente **NSG COMPONENTES LTDA** alega ter recolhido o tributo no valor R\$ 1.045,12, referente ao DANFE nº 5940 (chave de acesso 3221123509184600016955002000005940120586603) mediante de GNRE, cujo comprovante de pagamento fora juntado á fl. 20 do documento 5759634. Informa que, em decorrência de um desacordo comercial, o documento fiscal foi cancelado.

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE's e seus respectivos comprovantes de pagamento, constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **defiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: NSG COMPONENTES LTDA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27 de junho de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 15/08/2023, às 11:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 15/08/2023, às 11:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 15/08/2023, às 13:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 16/08/2023, às 21:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/08/2023, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/08/2023, às 11:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 18/08/2023, às 11:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/08/2023, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9712540** e o código CRC **4A733F70**.